



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1479-34.
2014.6.00.0000 – CLASSE 22 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Leda Maria Pereira da Silva
Advogados: Flaminio Maurício Neto e outros
Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE
CANDIDATURA. DECISÃO TRANSITADA EM
JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
2. Eventual ilegalidade do ato de citação deve ser discutida em sede de *querela nullitatis*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, prejudicado o pedido de reconsideração.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de reconsideração e de agravo regimental interpostos por Leda Maria Pereira da Silva, candidata ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o mandado de segurança.

Na decisão agravada – com base no art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e na Súmula 268/STF – consignou-se que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Nas razões do pedido de reconsideração e do regimental, de idêntico teor, a agravante alega que não havia sido citada pessoalmente para apresentar defesa acerca das irregularidades que foram detectadas em seu pedido de registro de candidatura. Assim, o trânsito em julgado da decisão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura (Acórdão TRE/SP nº 2773-98) não constitui óbice ao conhecimento do presente mandado de segurança.

Ao fim, pugnou pela concessão da liminar e pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o ato apontado como coator transitou em julgado em 30.8.2014. A toda evidência, o *mandamus* não merece prosperar, pois esbarra no óbice do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009. Confira-se:



Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III – de decisão judicial transitada em julgado.

No mesmo sentido, cito a Súmula 268/STF: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Ademais, ao contrário do que alega a agravante, eventual ilegalidade no ato de citação somente deve ser discutida em sede de *querela nullitatis*. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

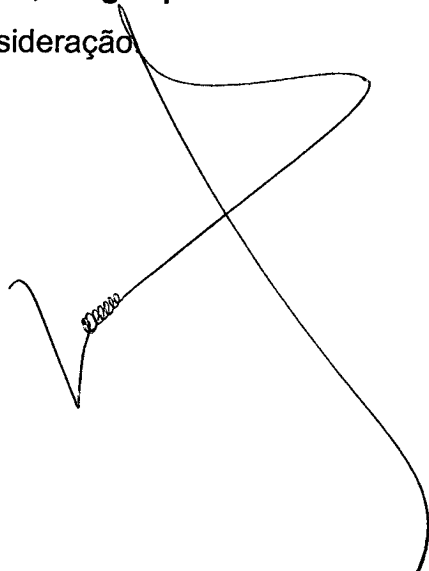
[...] 1. A ação anulatória (*querela nullitatis*) é o meio adequado para buscar a anulação de atos processuais praticados em feito no qual aquele que, necessariamente, deveria figurar no polo passivo da demanda não foi citado para integrar a lide [...].

(AgRg no REsp 1233641/MG, de minha relatoria, *DJe* de 30.9.2014).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente: REsp 1105944/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, *DJe* de 8.2.2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, prejudicado o pedido de reconsideração.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 1479-34.2014.6.00.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Leda Maria Pereira da Silva (Advogados: Flaminio Maurício Neto e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2014.